



## RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

### TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.08.03

**Objeto:** CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS COMUNIDADES DE ADRIANOPOLIS, TIMONHA E SANTA TEREZINHA NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, TUDO CONFORME PROJETO.

**Impugnante:** TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.236.949/0001-81, sediada na Rua Nogueira Acioli, nº 1505, Centro, Fortaleza – Ce, CEP 60.110-140.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem emitir posicionamento a respeito do Recurso de Impugnação nº 2021.07.08.03, com fulcro no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

### 2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu, por e-mail, o recurso da empresa impugnante, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada antes do prazo fatal.

As razões recursais giram em torno de dois aspectos, o primeiro é que a empresa solicita a retirada da exigência de engenheiro elétrico como parte do corpo técnico a ser exigido como critério de qualificação técnica do item 4.2.5.2, por considerar tal obrigatoriedade desnecessária em relação ao objeto do certame.

Quanto ao segundo ponto impugnado, a recorrente solicita a retirada de alguns itens de relevância que, pela sua ótica, são restritivos, irrelevantes e desnecessários, contudo, não especificou quais destes deveriam ser retirados, dando a entender que solicita a exclusão de todos.

Portanto, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a análise do mérito da causa.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. DA SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DOS ITENS DE RELEVÂNCIA PRESENTES NO ITEM 4.2.5.2 DO EDITAL

De início, necessitamos dizer que a exigência de itens de relevância é algo lícito e comumente empregado em diversos editais, seguindo este edital a mesma prática.

Tal autorização normativa está disposta no Art. 30, inciso II, §1º, inciso I, da Lei de Licitações nº 8.666/93, que diz o seguinte:





Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Com a referida transcrição do dispositivo legal, percebe-se que os itens de relevância podem ser exigidos como qualificação técnica do edital deste que tenham compatibilidade com o objeto do certame e que sejam referentes a parcelas de maior relevância ou de valor mais significativo para o serviço licitado.

Então, durante as alegações da recorrente foi dito que os itens de relevância que constam no edital não se configuram nessas características supramencionadas.

Todavia, entendemos em contrário, pois conforme citado abaixo, todos os serviços exigidos como itens de relevância são de flagrante necessidade para a execução do objeto do certame como um todo, senão vejamos:

- MANUTENÇÃO DE CONJUNTO MOTOBOMBA CENTRÍFUGA TRIFÁSIA (CLASSE F) DE EIXO HORIZONTAL VAZÃO = 101,28 m<sup>3</sup>/h; ALTURA MANOMÉTRICA = 63,27 m.c.a; POTÊNCIA = 50CV;
- FORNECIMENTO DE FLUTUANTE EM PRFV DOTADO DE SISTEMA DE TRILHOS PARA 2 BOMBAS CENTRÍFUGAS





- COM CAPACIDADE ATÉ 2000 KG COM SISTEMA DE ANCORAGEM;
- - KIT DE AUTOMOÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO COM USO DE TRANSCETORES MULTICANAIS E ANTENAS YAGI PARA 5 PONTOS DE REDE;
  - - PINTURA EM GEL ANTICORROSIVO PARA EQUIPAMENTOS DE POLÍMERO REFORÇADO COM FIBRA DE VIDRO – AERADOR DE BANDEJA – ALTURA DE 5,00 m – 2 FILTROS ASCEDENTES – DIÂMETRO 3,00 M E ALTURA 3,00 M – 2 FILTROS DESCENDENTES – DIÂMETRO 3,00 M E ALTURA 3,00 M – E CONEXÕES;
  - - SUBSTITUIÇÃO DO MATERIAL FILTRANTE PARA FILTRO DESCENDENTE COM PEDREGULHO, AREIA E ANTRACITO POR DISTRIBUIÇÃO GRANULOMÉTRICA – DIÂMETRO 3,00 M E ALTURA 3,00 M – CAPACIDADE 36,84 A 53,03 m<sup>3</sup>/h;
  - - BOMBA DOSADORA DE CLORO INJETRONIC – VAZÃO 10,00 l/h; PRESSÃO 4,00 bar; PARA TANQUE DE 150 L – OU SIMILAR – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO;
  - - FORNECIMENTO DE QUADRO DE COMANDO DE MOTORES E PAINEL ELÉTRICO COM SOFT STARTER PARA 1 BOMBA CENTRÍFUGA DE 30 CV;
  - - TUBO PVC PBA JEI CLASSE 12, DN 50MM, PARA REDE DE ÁGUA (NBR 5647);

Como podemos ver, todos os serviços aqui listados representam uma pequena demonstração da parte operacional que a empresa vencedora do certame deverá ter condições de executar satisfatoriamente o abastecimento de água nas localidades definidas.

Portanto, ante o exposto, a recorrente não foi capaz de mudar o posicionamento desta comissão quanto a necessidade de tais itens de relevância, bem como, restou aqui demonstrada a legalidade e necessidade de tais exigências, refutando-se, portanto, a imputação de restrição de competitividade ao instrumento convocatório apresentada pela recorrente.

### 3.2. DA SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DO ENGENHEIRO ELÉTRICO DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 4.2.5.2 DO EDITAL

Ainda quanto item 4.2.5.2, a recorrente ataca a exigência de engenheiro elétrico em quadro permanente da licitante, ao passo que pede a exclusão desta obrigatoriedade.

Contudo, a referida exigência fundamenta-se nos itens de relevância a serem executados pela empresa vencedora, pois há determinados serviços que o engenheiro civil não tem conhecimento técnico suficiente para executá-los.



Logo, surge também a necessidade de um engenheiro elétrico como componente do corpo técnico de funcionários.

Então, tanto esta exigência quanto a anterior, não se configuram com restritivas dada a sua demonstrada necessidade e legalidade, haja vista que durante a realização do serviço de abastecimento de água, alguns serviços de manutenção e reparo de equipamentos deverão ser realizados por profissional competente, qual seja, um engenheiro elétrico.

Por fim delineada a análise sobre o mérito da causa, passamos a decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.236.949/0001-81, para no mérito conceder-lhe **IMPROVIMENTO**, uma vez que resta devidamente justificada a necessidade da exigência de itens de relevância e de um engenheiro elétrico como pertencente ao corpo técnico da licitante, pois restou demonstrada a legalidade e a necessidade de tais imposições no instrumento convocatório recorrido.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 11 DE AGOSTO DE 2021.

*William Rocha Costa*

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE

